LEI Nº 5.190, DE 20 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A distribuição de panfletos de divulgação para qualquer finalidade no Município de Conselheiro Lafaiete será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Serão consideradas empresas divulgadoras as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art. 3º - Serão consideradas empresas distribuidoras as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a prestação de serviços de distribuição de panfletagem e estejam previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Serão considerados distribuidores de panfletos as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 5º - Considera-se panfletagem o ato de distribuição de panfletos.

Art. 6º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, em espaços predeterminados, observadas as dimensões e parâmetros fixados no art. 162 da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, Código de Posturas.

Parágrafo único – Os panfletos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - inclusão obrigatória da frase: "NÃO JOGUE ESTE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA", conforme previsto na Lei Municipal nº 4.509, de 17 de março de 2003;

II - todo panfleto utilizado deverá ser confeccionado em papel reciclado ou em material de rápida decomposição.

Art. 7º - A atividade será exercida mediante autorização temporária expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Cada autorização terá validade pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Em cada autorização constarão informações detalhadas sobre:

I - os locais permitidos para distribuição;

II - dias e horários permitidos para distribuição;

III - prazo de validade da autorização.

Art. 8º - São locais permitidos para a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete:

I - os logradouros públicos;

II – as residências que tenham caixas de correio.

Parágrafo único – Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:

I – os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;

II – o raio de 150 (cento e cinqüenta) metros das entradas do Túnel Ovídio Barbosa.

Art. 9º - As empresas cadastradas deverão apresentar relação dos locais em que serão feitas panfletagens para emissão da autorização pelo Município.

Art. 10 - A distribuição dos panfletos somente poderá ocorrer às terças e quintas feiras, no horário de 9h (nove horas) às l8h (dezoito horas).

Art. 11 - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos e assemelhados poderão ser concedidas, no máximo, 3 (três) autorizações distintas para os dias permitidos (terças e quintas-feiras), a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos e pedestres.

Art. 12 - A responsabilidade pela realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinqüenta metros) do local em que a distribuição for autorizada cabe à empresa distribuidora da publicidade, em conformidade com o art. 3º desta lei e deverá ser executada até 2 (duas) horas depois do término do horário da autorização concedida.

Art. 13 - Os trabalhadores das empresas distribuidoras de panfletos no exercício de suas atividades deverão:

I - estar trajados com uniforme, onde constará a identificação clara da empresa a que estão vinculados;

II - portar crachá de identificação constando foto, nome completo, CNPJ da empresa;

III - portar documento original de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - A empresa distribuidora deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles e listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa.

Art. 15 - O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar, além do recolhimento do material de propaganda, independentemente de outras sanções previstas em lei.

§ 1º - Em caso de reincidência a qualquer tempo a multa será aplicada em dobro acumulada:

I - com o recolhimento do material de propaganda;

II - com cassação da autorização;

III - com suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º - A fiscalização dos serviços de panfletagens será exercida pelo órgão competente do Município.

§ 3º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelos próprios adotados pelo órgão de que trata o § 2º deste artigo, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data, hora e local da identificação da infração;

II - identificação da empresa infratora e/ou da empresa ou organização a que se referem os panfletos;

III - identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida;

V - valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;

VI - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 4º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16 - Fica assegurado ao infrator autuado o direito de interpor recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da notificação de autuação.

Art. 17 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretária Municipal de Fazenda a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 18 - As empresas distribuidoras terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo

DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município